



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO**, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.989.944/0001-65 e detentora de Carta Sindical Processo n.º 4009/41, SR06625, com base no município de São Paulo e sede na Rua Formosa n.º 99 - Anhangabaú - CEP 01049-000, tendo realizado Assembleia Geral Extraordinária em 01/08/2017, nesta Capital, neste ato representado por seu Presidente, **Ricardo Patah**, portador do CPF/MF n.º 674.109.958-15; pelo Diretor Jurídico, **Marcos Afonso de Oliveira**, portador do CPF/MF n.º 219.396.758-04, assistidos por seus advogados, **Dr. Robson Eduardo Andrade Rios**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 86.361 e **Dra. Walkiria Daniela Ferrari**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 165.058, conforme procuração anexa; e de outro, como representantes das categorias econômicas, o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ART FOTOGRAFICAS DO EST DE SP**, CNPJ n.º 62.134.721/0001-41, estabelecido e com sede na Rua Brigadeiro Luis Antônio, 1404, 2ª sobreloja, cj. 21-A, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01318-001, neste ato representado por seu Presidente, **LINCOLN KEIJI UEMATSU**, CPF n.º 035.034.578-36 e assistido por ser advogado e Procurador, Dr. Carlos Alberto Donetti, inscrito na OAB/SP sob n.º 106.089 e CPF n.º 022.702.058-80, conforme procuração anexa, nos termos da assembleia geral extraordinária realizada em 13/12/2017, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE - As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de outubro de 2017 a 30 de setembro de 2018 e a data-base da categoria em 1º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional, dos Empregados no Comércio, com abrangência territorial em São Paulo/SP.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO DE ADMISSÃO (PISO SALARIAL) - Ficam estipulados os seguintes salários de admissão para os empregados da categoria, desde que cumprida integralmente a jornada contratual de trabalho, a partir de 1º de outubro de 2017:



**SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS
DE SÃO PAULO**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

a) Fotógrafos, reveladores, laboratoristas, operadores de vídeo, operadores de mini-labs, operadores de impressora digital, impressor digital e impressor fotográfico: R\$ 1.343,00 (mil trezentos e quarenta e três reais);

b) Operadores em computação gráfica, técnicos em imagem digital, balconistas, recepcionistas, assistente de estúdio, instalador, caixas e operadores de caixa, demonstradores, montador de álbum, fotoacabamento, adesivador, iluminadores, operadores de site, pessoal administrativo, contatos e todos os auxiliares da faixa salarial do item "a": R\$ 1.073,00 (mil e setenta e três reais);

c) Operadores de máquinas reprográficas (xerox), auxiliares (que não possuam prática ou qualificação na categoria profissional), pessoal de limpeza, office-boy e outros: R\$ 1.063,50 (mil e sessenta e três reais e cinquenta centavos);

Parágrafo 1º. Os empregados das empresas que contavam com até 10 (dez) empregados no dia 30 de setembro de 2017 terão garantido o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos valores constantes nas alíneas "a", "b" e "c" desta cláusula, a título de piso salarial, observando-se as condições abaixo.

- I. Mediante requerimento ao sindicato patronal, apresentando cópia da última RAIS e CAGED as empresas receberão CERTIDÃO DE ADESÃO 2017/2018 firmado pela entidade sindical patronal, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma.
- II. Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos salários de admissão previstos nas alíneas "a", "b" e "c" a prova do empregador se fará mediante apresentação da referida CERTIDÃO DE ADESÃO.
- III. As empresas que contratarem empregados na vigência da presente Convenção Coletiva (sem a emissão da CERTIDÃO DE ADESÃO) ficam obrigadas ao pagamento de diferenças entre o valor praticado e o fixado para empresas com mais de 10 (dez) empregados. Além do pagamento de diferença, fica o empregador sujeito a multa de R\$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais) por empregado, a qual reverterá a favor destes. Para efeito desta cláusula considera-se o total de empregados na empresa no dia 30 de setembro de 2017, sem prejuízo da apresentação da cópia da última RAIS e CAGED.

Parágrafo 1º. O valor do salário resultante dos reajustes previstos nesta Convenção não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior aos valores salariais previstos nesta cláusula.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL - As empresas reajustarão a parte fixa dos salários dos seus empregados, a partir de 1º de outubro de 2017, em quantia equivalente a **2,00% (dois por cento)** sobre os salários já reajustados em 1º de outubro de 2016.



**SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS
DE SÃO PAULO**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Parágrafo único – ABONO – As empresas pagarão aos comerciários que lhe prestação serviços, abono mensal, com caráter indenizatório, correspondente a 2% (dois por cento). Incidente sobre o valor do seu salário mensal, a ser pago na folha de pagamento de cada mês, a partir de 1º de outubro de 2017 e até 30/09/2018. As importâncias pagas na forma do disposto nesse parágrafo, ainda que habituais, não integram o salário do comerciário, não se incorporam ao seu contrato de trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTES SALARIAIS DE EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA BASE - Aos empregados admitidos após 1º de outubro de 2016, o reajuste previsto na cláusula nominada “Reajuste Salarial” deste instrumento, será aplicado proporcionalmente, desde que não seja inferior ao menor salário pago a outro empregado que exerça a mesma função, conforme tabela abaixo:

| Admitidos no Período de: | Multiplicar o Salário de Admissão Por: |
|--------------------------|--|
| Até 15.09.16 | 1,0200 |
| De 16.09.16 a 15.10.16 | 1,0183 |
| De 16.10.16 a 15.11.16 | 1,0166 |
| De 16.11.16 a 15.12.16 | 1,0150 |
| De 16.12.16 a 15.01.17 | 1,0133 |
| De 16.01.17 a 15.02.17 | 1,0116 |
| De 16.02.17 a 15.03.17 | 1,0100 |
| De 16.03.17 a 15.04.17 | 1,0083 |
| De 16.04.17 a 15.05.17 | 1,0066 |
| De 16.05.17 a 15.06.17 | 1,0050 |
| De 16.06.17 a 15.07.17 | 1,0033 |
| De 16.07.17 a 15.08.17 | 1,0017 |
| A partir de 16.08.17 | 1,0000 |

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS - Poderá haver compensação dos reajustes espontâneos efetuados no decorrer do período de 01/10/2016 a 30/09/2017, desde que não decorrentes de promoções, transferência de cargo ou de local de trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS/COMISSÕES E ADIANTAMENTO - O pagamento de salários e comissões será efetuado impreterivelmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, sob pena de multa correspondente a um dia de trabalho, por dia de atraso, revertida a favor do empregado prejudicado.

Parágrafo Único - A empresa concederá ao seu empregado adiantamento mensal do salário, nas seguintes condições:

- a) Adiantamento será de 40% (quarenta por cento) do salário mensal;
- b) Adiantamento deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês, e quando o dia 20 coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia compensado, deverá ser pago antes desse dia;



**SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS
DE SÃO PAULO**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

- c) Adiantamento deverá ser pago com o salário vigente no próprio mês;
- d) Pagamento do adiantamento será devido inclusive nos meses em que ocorrem os pagamentos das parcelas do 13º salário;
- e) É vedado a empresa alterar o dia do fechamento do mês para cálculo das comissões;
- f) A empresa que efetuar o pagamento de salário, por meio de depósitos bancários, proporcionará aos empregados tempo hábil para recebimento no banco, dentro da jornada normal de trabalho e do horário bancário, excluindo-se os horários de refeição, sem prejuízo nos salários dos empregados e sem necessidade de compensação, mantidas as demais condições da Portaria n.º 3.281/84 do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA OITAVA - CARNÊS - A empresa não poderá cobrar, de uma única vez, as prestações de carnês relativos a compras do empregado, que se desligar ou for dispensado do seu quadro funcional, devendo os pagamentos ser efetuados nos respectivos vencimentos.

CLÁUSULA NONA - QUEBRA OU PERDA DE MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO - Não será efetuado nenhum desconto salarial do empregado, por quebra, perda de material ou impossibilidade de cobrança relativo a compras de clientes, desde que o empregado não tenha agido com dolo ou culpa e tenha cumprido as normas estabelecidas pela empresa que sejam de seu conhecimento expresse.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - Caso o empregado venha a substituir outro, fará jus ao salário do empregado substituído enquanto durar a substituição.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE SALÁRIO NA ADMISSÃO - Sendo admitido empregado para exercer a função de outro dispensado, com menos de um ano de serviço prestado à empresa, salvo se este fosse exercente de cargo de confiança, será assegurado àquele, salário igual ao de outro empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Parágrafo Único - Na empresa que possuir estrutura de cargos e salários organizada será garantido o menor salário da função.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUMENTO SALARIAL POR PROMOÇÃO - Sempre que o empregado for promovido para cargo ou função de nível superior ao exercido até então, terá aumento salarial correspondente, que não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do seu salário, devendo a promoção ser anotada na CTPS.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - A empresa que efetuar o pagamento da 1ª e da 2ª parcela do 13º salário após o prazo previsto em lei, arcará com o pagamento de multa de um dia de salário por dia de atraso, revertida a favor do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMMISSIONISTAS - No contrato de trabalho e na CTPS do empregado que receba por comissões, ou salário fixo mais comissões, a empresa fica obrigada a anotar a taxa ou taxas de comissão ajustadas, além do correspondente repouso semanal remunerado, a que fizer jus os empregados.



**SINDICATO DOS COMERCÍARIOS
DE SÃO PAULO**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Parágrafo 1º. É vedado à empresa modificar as taxas de comissões, os valores dos prêmios e seus critérios de obtenção, pagas ao empregado, quando no mesmo cargo ou função, devendo da CTPS constar essas taxas, mesmo quando escalonadas.

Parágrafo 2º. Ao comissionista puro ou àquele que perceba salário fixo mais comissões, a empresa garantirá uma remuneração mínima mensal, nela incluído o pagamento do descanso semanal remunerado, prevalecendo esta garantia somente no caso da totalidade dos ganhos do empregado, nesse mês, não atingir o valor desta garantia e se cumprida integralmente a jornada mensal de trabalho, e, em se tratando de transferência, provisórias ou definitivas de seções ou de locais de trabalho, será garantido ao empregado, por 180 dias, o mesmo valor recebido da média dos últimos 90 dias, conforme segue:

a) Comissionistas nas funções de fotógrafos, reveladores, laboratoristas, operadores de vídeo, operadores de mini-labs, operadores de impressora digital, impressor digital e impressor fotográfico: **R\$ 1.612,00 (mil seiscentos e doze reais);**

b) Comissionistas nas funções de operadores em computação gráfica, técnicos em imagem digital, balconistas, recepcionistas, assistente de estúdio, instalador, caixas e operadores de caixa (+10%), demonstradores, montador de álbum, fotoacabamento, adesivador, iluminadores, operadores de site, pessoal administrativo, contatos e todos os auxiliares da faixa salarial do item "a" **R\$ 1.289,00 (mil duzentos e oitenta e nove reais);**

c) Comissionistas nas funções de operadores de máquinas reprográficas (xerox), auxiliares (que não possuam prática ou qualificação na categoria profissional), pessoal de limpeza, office-boy e outros: **R\$ 1.276,00 (mil duzentos e setenta e seis reais).**

Parágrafo 3º. Para os cálculos de verbas rescisórias e de férias, tomar-se-á por base a média de comissões auferidos nos últimos 6 (seis) meses integralmente trabalhados que antecederem o pagamento, mais o valor do último salário fixo recebido, se houver. O mesmo procedimento deverá ser cumprido como garantia de transferência.

Parágrafo 4º. Calcular-se-á a remuneração do DSR dos comissionistas puros ou da parte variável comissionada da remuneração de quem recebe salário fixo mais comissões, tomando-se por base o total das comissões recebidas durante o mês, dividindo-se por 25 (vinte e cinco) e multiplicando-se o valor encontrado pelos domingos, repousos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 605/49.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DIFERENÇAS SALARIAIS – As diferenças salariais dos meses de outubro, novembro, dezembro/2017, janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2018, em razão da data de assinatura desta Convenção ter se efetivado posteriormente à data base, poderão ser pagas juntamente com a folha de pagamento relativa ao mês de junho de 2018.

Parágrafo 1º - Os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais acima referidas.



**SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS
DE SÃO PAULO**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Parágrafo 2º - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário da função, conforme previsto nas cláusulas nominadas SALÁRIOS DE ADMISSÃO e GARANTIA DO COMMISSIONISTA.

Parágrafo 3º - Nas rescisões de contrato de trabalho, tanto as que ocorrerem a partir da data de assinatura da presente Convenção, quanto aquelas já processadas a partir de 1º de setembro de 2016, considerando-se, inclusive, a hipótese de projeção do aviso prévio, as eventuais diferenças salariais a que se refere o *caput* deverão ser pagas de uma única vez, até dezembro/16, compondo a base de cálculo das verbas rescisórias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL POR HORAS EXTRAS - O empregado que trabalhar além de seu horário receberá como pagamento pelas horas extras o adicional de 60% (sessenta por cento), sobre a hora normal.

Parágrafo 1º. As horas extras prestadas em domingos, feriados ou dias que foram compensados pelo empregado, o adicional a ser pago será de 100% (cem por cento), independentemente da remuneração normal desses dias.

Parágrafo 2º. O empregado anotará as horas normais e extras trabalhadas, no mesmo e único controle de jornada de trabalho ficando vedado o controle separado das horas normais e das horas extras.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUEBRA DE CAIXA - A empresa pagará ao seu empregado que exerça a função de “Caixa”, “Operador de Caixa”, a indenização de 10% (dez por cento) do seu salário mensalmente.

Parágrafo 1º. A empresa que não efetuar descontos nos salários de seus empregados, referente à diferença de caixa, estará isenta do pagamento do referido adicional por função de caixa.

Parágrafo 2º. A conferência do caixa, relativa a valores e documentações, deverá ser procedida, à vista do empregado por eles responsável, sob pena de impossibilidade de cobranças posteriores ou compensações de diferenças apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DIA DA FOTOGRAFIA - Pela passagem do Dia da Fotografia – 18 de agosto - as empresas concederão a todos os seus empregados uma gratificação correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de agosto de 2018, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

a) até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1/30 (um trinta avos) da remuneração do mês de agosto de 2018;

b) acima de 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2/30 (dois trinta avos) da remuneração do mês de agosto de 2018.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO REFEIÇÃO - Como auxílio refeição, a empresa fornecerá a cada um dos seus empregados para cada dia efetivamente trabalhado, vales-refeições, em valor equivalente ao preço médio praticado na região, podendo ainda em substituição,



**SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS
DE SÃO PAULO**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

fornecer refeição de boa qualidade em local conveniado próximo ao local de trabalho, ou na própria empresa.

Parágrafo 1º. A entrega dos vales-refeições dar-se-á sempre no início de cada mês.

Parágrafo 2º. A empresa poderá compensar o valor da refeição ou do vale-refeição, com o fornecimento de cesta básica de alimentos, devendo o empregado ser consultado e manifestar sua concordância expressa, para que possa ser procedida tal compensação, sempre com a assistência do Sindicato Profissional.

Parágrafo 3º. O empregado poderá optar de forma expressa por receber os valores praticados para os serviços de refeição ou vales-refeições em moeda corrente nacional, sendo que estes valores não integrarão o salário para nenhum fim ou efeito.

Parágrafo 4º. A empresa poderá descontar do empregado, a título de participação no custeio de alimentação a importância de **R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos)**.

Parágrafo 5º. Este benefício não se aplica aos Domingos e Feriados, quando deverá ser respeitado os benefícios previstos nas cláusulas “Trabalho aos Domingos” e “Trabalhos aos Feriados” desta norma coletiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REEMBOLSO CRECHE – HORÁRIA PARA AMAMENTAÇÃO - A empresa reembolsará mensalmente à empregada-mãe, benefício do reembolso-creche, na importância de **R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais)** para cada filho da empregada na faixa etária compreendida desde os seis meses até a idade de 4 (quatro) anos

Parágrafo único. A empregada-mãe, com filho em idade de amamentação, terá direito durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, conforme previsto no art. 396 da C.L.T.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE DIÁRIAS - Independente do pagamento de despesas gastas pelo empregado com transporte, hospedagem e alimentação, a empresa efetuará o pagamento de diárias, tantas quantas forem necessárias, para cada pernoite, no valor de **R\$ 47,00 (quarenta e sete reais)** pela prestação de serviço fora da cidade em que o empregado esteja registrado e desde que não se trate de transferência definitiva.

Parágrafo 1º. O empregado receberá, antes de sua viagem, o numerário necessário para as despesas com transporte, alimentação, hospedagem e diárias.

Parágrafo 2º. Os valores recebidos pelos empregados, a título de transporte, hospedagem, alimentação e diárias, não incorporarão os salários, para nenhum efeito ou fim.

Parágrafo 3º - Essa cláusula não se aplica aos trabalhadores comerciais em funções externas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONVÊNIO MÉDICO – SEGURO DE VIDA - ACIDENTE PESSOAL E AUXILIO FUNERAL - Os Sindicatos subscritores da presente se reunirão para discutir formas para implantação de convênios com empresa especializada em fornecimento desses atendimentos, que possam atender aos empregados e empregadores.



**SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS
DE SÃO PAULO**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Parágrafo Único. Enquanto nada for definido a título de auxílio funeral, as empresas comprometem-se ao pagamento da quantia equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário de admissão (cláusula nominada Salário Normativo de Admissão) para auxiliar em evento morte do trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO - Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações contratuais, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TAREFEIRO (FREE LANCER) – TEMPORÁRIOS E EXTRAS – A presente convenção coletiva aplica-se ao tarefeiro cuja remuneração consista de importância fixa paga por unidade de tarefa, observadas as demais cláusulas deste instrumento.

Parágrafo Único - O empregado contratado como temporário ou “extra” não poderá receber remuneração superior às dos demais empregados já existentes na empresa, para a mesma função, nem tampouco inferior ao piso salarial da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - Visando contribuir com a inclusão social e diminuir as desigualdades, os sindicatos resolvem conceder às empresas que contratarem comerciantes portadores de necessidades especiais, a dispensa do recolhimento das contribuições assistenciais patronais e de empregados em relação a esses trabalhadores.

Parágrafo 1º. Os comerciantes aqui mencionados terão direito a se associarem ao Sindicato Profissional, usufruindo de todos os benefícios dos sócios, sem pagamento de qualquer mensalidade.

Parágrafo 2º. Para fins de aplicação dessa cláusula, as empresas deverão comprovar a contratação dos comerciantes nessas condições, perante as entidades sindicais convenientes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RESCISÃO CONTRATUAL – A rescisão do contrato de trabalho, de empregado que não esteja com “contrato de experiência” em vigor, será efetuada com assistência do Sindicato Profissional, na sua sede, sedes ou representações, sob pena de nulidade.

Parágrafo 1º. A empresa comunicará ao empregado, por escrito juntamente com a notificação do aviso prévio, a data, local e hora da homologação da rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo 2º. A empresa fornecerá ao seu empregado, por ocasião da rescisão contratual, “carta de referência”, desde que não tenha sido o mesmo dispensado com alegação de justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – HOMOLOGAÇÃO - O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador, obedecidos ao dia e hora designados pelo sindicato profissional para a realização do ato.



**SINDICATO DOS COMERCÍARIOS
DE SÃO PAULO**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Parágrafo único. Se, por conveniência do empregador, este desejar ser atendido de forma especial, em caráter urgente, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de uma taxa retributiva a ser fixada de comum acordo entre os sindicatos representativos de ambas as categorias, destinada às despesas do setor de homologação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - O contrato de experiência não poderá ser celebrado por prazo inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a empresa fornecer cópia do mesmo ao empregado, no ato da admissão.

Parágrafo 1º. O contrato de experiência poderá ser prorrogado por período igual ao inicial, uma única vez.

Parágrafo 2º. Nos casos de readmissão de empregado, para a mesma função, anteriormente por ele exercida, não poderá ser celebrado contrato de experiência.

Parágrafo 3º. É terminantemente proibida a contratação de empregado sob a modalidade de jornada móvel ou variável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PREENCHIMENTO DE VAGAS - A empresa dará preferência ao remanejamento interno de seus empregados, para preenchimento de vagas de níveis superiores.

Parágrafo Único - Na admissão de novos empregados, a empresa dará preferência aos candidatos encaminhados pela "bolsa de empregos", mantida pelos sindicatos subscritores desta Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRANSFERÊNCIA - O empregado que trabalhar numa determinada região administrativa do Estado de São Paulo poderá ser transferido para outra região administrativa do Estado de São Paulo, desde que haja sua anuência expressa feita com a assistência do Sindicato Profissional, para o quê receberá um adicional mensal equivalente a 1/3 (um terço) da sua remuneração total.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM VIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - O empregado afastado para prestação de serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra terá assegurada a garantia de emprego, desde o início de seu alistamento compulsório e até 60 (sessenta) dias após sua baixa, sendo que, se ele servir o Tiro de Guerra, não sofrerá desconto dos DSR e feriados, em razão das horas não trabalhadas, nem será impedido de trabalhar no restante da jornada diária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO OU AFASTADO POR DOENÇA PROFISSIONAL - Consoante disciplina o artigo 118 da Lei n.º 8213, fica garantido o emprego ou salário, do empregado, pelo prazo de 12 (doze) meses, afastado por acidente do trabalho ou doença profissional, após a cessação do auxílio doença acidentário.

Parágrafo Único - O auxílio previsto nesta cláusula, correspondente ao afastamento superior a 15 dias.



**SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS
DE SÃO PAULO**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DO COMERCIÁRIO EM SITUAÇÃO DE PRÉ-APOSENTADORIA - O empregado que estiver a menos de 12 (doze) meses da aquisição do direito de requerer aposentadoria por tempo de serviço, em seu prazo mínimo, terá assegurada a garantia de emprego e salário, até atingir este prazo, desde que este empregado tenha mais de 3 (três) anos de trabalho contínuo para essa empresa, sendo que o empregado que deixar de pleitear a aposentadoria, na data em que a ela fizer jus, perderá a garantia prevista nesta Cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTOS OBRIGATÓRIOS - A empresa manterá obrigatoriamente, à disposição do seu empregado:

Vestiário - desde que a atividade do empregado exija troca de roupas no local de trabalho;

Refeitório - desde que a refeição dos empregados seja servida no recinto da empresa;

Controle de ponto - desde que a empresa possua mais de 10 (dez) empregados, manterá controle de ponto conforme previsão legal;

Equipamento de proteção individual - desde que a atividade e local exijam;

Equipamento contra incêndio – conforme exigência prevista em lei;

Uniforme/crachá - desde que a empresa exija seus usos;

Primeiros socorros – observadas as disposições legais a respeito;

Sanitários - em perfeitas condições, observada a legislação a respeito, em especial a NR24 aprovada pela Portaria SIT Nº3.214/1978;

Água potável - em local de fácil acesso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE NO EMPREGO A GESTANTE - Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo Único. A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída pelo pagamento correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia, com reflexo do período sobre férias integrais e/ou proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário integral e/ou proporcional, aviso prévio, FGTS e respectiva multa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS - O empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado antes de 30 (trinta) dias, contados a partir do 1º dia de trabalho, podendo tal direito ser convertido em indenização, com reflexo do período sobre férias integrais e/ou proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário integral e/ou proporcional, aviso prévio, FGTS e respectiva multa.



**SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS
DE SÃO PAULO**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO (BANCO DE HORAS) - Ficam as empresas abrangidas por esta convenção, mediante Acordo Coletivo por empresa juntamente com o Sindicato Profissional, autorizadas a implantar com seus empregados Acordo de "Banco de Horas".

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E REPOUSO - O intervalo para alimentação e repouso durante a jornada de trabalho do empregado será de no mínimo uma hora e no máximo duas horas. A empresa arcará com o pagamento integral do intervalo não usufruído integralmente nos termos da Súmula 437 do C.TST com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único - Os intervalos habitualmente concedidos para café ou lanche de até 15 (quinze minutos) serão computados como tempo de serviço na jornada diária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESCALA DE REVEZAMENTO - A empresa divulgará, com antecedência mínima de 04 (quatro) dias, a todos seus empregados, a escala de revezamento a que estes estiverem sujeitos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - JORNADA NOTURNA – ADICIONAL – TÁXI - Será considerada jornada noturna, o trabalho exercido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte.

Parágrafo 1º. A empresa pagará adicional de 35% (trinta e cinco por cento) para seu empregado que trabalhar em jornada noturna, adicional esse que incidirá sobre o salário normal do empregado, sem prejuízo da hora reduzida de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo 2º. Quando o empregado encerrar sua jornada de trabalho, no período constante no *caput*, fará jus ao reembolso das despesas com táxi comum, para retornar à residência, mediante a apresentação do recibo correspondente à despesa paga, e desde que, no horário do término da jornada, o local onde ele prestou o serviço, não seja servido por transporte coletivo público regular.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO AOS DOMINGOS - Na forma do Decreto nº 99.467, de 20.08.90, c/c a Lei 605/49, artigo 6º da Lei 10.101, de 19.12.2000 e legislação municipal aplicável, o trabalho aos domingos, para as empresas filiadas ao Sindicato das Empresas em Artes Fotográficas do Estado de São Paulo - SEAFESP rege-se pelas seguintes disposições:

a) cumprimento da legislação vigente referente à jornada de trabalho, de acordo com as alternativas seguintes:

1. a um domingo trabalhado segue-se o outro, necessariamente, de concessão do Descanso Semanal Remunerado (DSR), ou seja, de descanso;

2. opção pelo sistema 2x1 (dois por um), qual seja, a cada dois domingos trabalhados, segue-se outro, necessariamente de descanso, fazendo jus o comerciário que cumprir tal jornada 3 (três) dias a mais de férias;



**SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS
DE SÃO PAULO**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

3. Os dias a mais de férias serão proporcionais aos meses trabalhados nos sistemas 2x1, conforme a seguir disposto:

I - Até 90 dias de contrato de trabalho na empresa: Não faz jus ao benefício

II - Acima de 90 dias de contrato de trabalho nos sistemas 2x1, o empregado fará jus a 03 (três) dias de férias.

b) O RSR não poderá ser concedido após o sétimo dia consecutivo de trabalho.

c) as empresas que têm cozinha e refeitórios próprios, e fornecem refeições, nos termos do PAT, fornecerão alimentação nesses dias ou, fora dessas situações, fornecerão documento refeição ou indenização em dinheiro, no valor de **R\$ 16,50 (dezesesseis reais e cinquenta centavos)** para jornada de até 6 (seis) horas e acima disso, conforme segue:

I – empresas com até 20 empregados: R\$ R\$ 24,00 (vinte e quatro reais)

II – empresas de 21 até 100 empregados: R\$ R\$ 29,00 (vinte e nove reais)

III – empresas com 101 ou mais empregados: R\$ R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)

d) o trabalho excedente da jornada normal diária ensejará hora extra remunerada com adicional de 100%;

e) concessão, nos domingos trabalhados, do vale transporte de ida e volta do empregado, sem nenhum ônus ou desconto para o mesmo;

f) o pagamento no domingo será remunerado como dia normal de trabalho;

g) certificado será fornecido, sem ônus, pelo sindicato da categoria econômica e suprirá as exigências contidas no Decreto Municipal nº 45.750/05 que regulamenta o trabalho aos domingos no município de São Paulo, nos termos da Lei Municipal nº 13.473/02, sendo o mesmo documento indispensável para, nos termos desta Convenção, comprovar a regularidade da licença municipal para funcionamento;

h) as horas extras eventualmente prestadas nos domingos não poderão ser inseridas no banco de horas, devendo ser pagas com o adicional previsto nesta convenção.

i) o disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO EM FERIADOS - Na forma do Decreto nº 99.467, de 20.08.90, c/c a Lei 605/49, o artigo 6º da Lei 10.101, de 19.12.2000, e legislação municipal aplicáveis, fica autorizado o trabalho aos feriados: com exceção de 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Confraternização Universal), desde que atendidas as seguintes regras: